

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

PRISCILA BRITTO

**DIFICULDADES DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE
TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE A FALTA DE OPORTUNIDADE E A
REINCIDÊNCIA**

**ARACAJU
2025**

B862d

BRITTO, Priscila

Dificuldades do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho : uma análise sobre a falta de oportunidade e a reincidência / Priscila Britto. - Aracaju, 2025. 17 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Dr Edson Oliveira da Silva
1. Direito 2.Ergonomia 3.Produtividade
4.Segurança I Título

CDU 34 (045)

PRISCILA BRITTO

**AS DIFICULDADES DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE
TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE A FALTA DE OPORTUNIDADE E A
REINCIDÊNCIA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: *10,0*

Edson Oliveira da Silva

Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)

Márcia Oliveira Gama

Profª. Me. Márcia Oliveira Gama
2º Examinadora

Genervá Almeida Teixeira

Profª. Esp. Genervá Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju, 31 de maio de 2025

**DIFICULDADES DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE
TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE A FALTA DE OPORTUNIDADE E A
REINCIDÊNCIA***

Priscila Britto

RESUMO

O presente trabalho aborda como as dificuldades enfrentadas pelos egressos do sistema prisional brasileiro no mercado de trabalho contribuem para a reincidência. Observando como a atual estrutura do sistema prisional promove a desumanização do preso e como os esforços empenhados pelo Estado se mostram ineficientes para a ressocialização do apenado. Haja vista que, o descumprimento constante de leis que garantem direitos ao apenado torna sua reinserção ao convívio social um desafio para o egresso, para o Estado e para a sociedade civil. O objetivo geral desse estudo é entender quais as dificuldades do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho e como isso pode levá-lo à reincidência. Demonstrando a ineficiência das políticas públicas voltadas à ressocialização pelo trabalho adotadas pelo Estado e os prejuízos à ressocialização dos egressos do sistema prisional, identificando fatores motivadores da reincidência e analisando possíveis meios eficazes de ressocialização, trazendo o trabalho como meio cabal para a reinserção do egresso ao convívio social, como meio de emancipação e dignidade a fim de evitar a reincidência. Trazendo questionamentos como: Por que os egressos não conseguem se inserir no mercado formal de trabalho? Quais as consequências da falha na ressocialização? Quais fatores motivadores para a reincidência? Deste modo, o trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, de caráter quali-quantitativo para identificar as dificuldades enfrentadas para que a ressocialização seja de fato efetiva e eficiente. O Estudo conclui que a falta de qualificação profissionalizante e o estigma social em torno do egresso dificultam sua ressocialização.

Palavras-chaves: Ressocialização. Egresso do sistema prisional. Meios eficazes de ressocialização. Ressocialização pelo trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O cárcere, por si só, já foi considerado um meio eficiente de punição e ressocialização conforme os autores Lima e Matos (2019) e Souza (2021), trazem em seus trabalhos. Afinal, as condições precárias presentes no ambiente prisional, no imaginário popular, seriam suficientes para que o sujeito jamais desejasse voltar para aquele ambiente.

No entanto ao sair do cárcere muito dos egressos, se vê socialmente marginalizado, sem escolaridade, sem formação, sem emprego e muitas vezes sem amparo familiar, logo, sem perspectiva de uma vida digna, sendo mais dolorosa a vida fora do cárcere que dentro dele.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador (a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

No ordenamento jurídico brasileiro, adota-se a Teoria Mista da Função da Pena, ou seja, a punição além de corrigir precisa reeducar. O Estado precisa desenvolver e garantir políticas públicas que possibilitem a reintegração social do sujeito, a fim de evitar a reincidência do egresso.

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/8194, referência normativa que dispõe sobre os direitos, deveres e mecanismos a serem adotados pelo Estado na execução da pena “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. É a LEP que hoje regimenta as diretrizes de humanização nas execuções das penas, que propõe a valorização do apenado objetivando sua ressocialização, e a diminuição dos delitos. (Brasil, 1984).

O desenvolvimento humanizado das execuções penais é lento e gradativo, são pequenas conquistas, mas ainda hoje não é possível sanar os problemas e dificuldades enfrentadas tanto pelo Estado quanto pelo apenado.

O sistema prisional brasileiro hoje, contabiliza mais de 900 mil apenados, conforme o último Relatório de Informações Penais (RELIPEN) divulgado em dezembro de 2024, é unanimidade entre os doutrinadores e agentes de segurança pública que o caminho para a diminuição da violência e consequentemente via possível para o melhoramento do sistema carcerário brasileiro é a ressocialização. (SENAPPEN, 2024)

A ressocialização pelo trabalho pode ser um meio muito eficiente para a reintegração do preso na sociedade, ela traz dignidade, autonomia e segurança para que o egresso dê continuidade a sua vida, provendo sua subsistência e de sua família dignamente, evitando futuros delitos.

No entanto, as políticas adotadas pelo Estado são ineficientes e irreais na prática, grande parte dos trabalhos efetuados dentro dos presídios, não possuem valia fora do cárcere, pois quase sempre são atividades laborais com mão de obra já saturada no mercado de trabalho, além de servir como mão de obra barata para as empresas que integram programas de ressocialização dentro dos presídios.

O ordenamento jurídico brasileiro, é enfático ao afirmar e garantir na forma da lei que a tutela do preso é de inteira responsabilidade do Estado. Mas o Estado sozinho não consegue dar conta da crescente demanda do Sistema Prisional.

Presídio superlotado significa, não só falta de espaço, que por si só já é uma violação de direitos, significa também um ambiente insalubre com exposição a doenças, um ambiente que incita briga por espaço, por comida, por saúde por lazer, por trabalho, desumano.

O presente trabalho, tem como objetivo geral entender quais as dificuldades do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho e como isso pode levá-lo à reincidência. Demonstrando a ineficiência das políticas públicas voltadas à ressocialização pelo trabalho adotadas pelo Estado e os prejuízos à ressocialização dos egressos do sistema prisional, identificando fatores motivadores da reincidência e analisando possíveis meios eficazes de ressocialização, trazendo o trabalho como meio cabal para a reinserção do egresso ao convívio social, como meio de emancipação e dignidade a fim de evitar a reincidência.

Trazendo questionamentos como: Por que os egressos não conseguem se inserir no mercado formal de trabalho? Quais as consequências da falha na ressocialização? Quais fatores motivadores para a reincidência?

Deste modo, o presente trabalho utilizou-se de pesquisas bibliográficas e documentais, de caráter quali-quantitativo para identificar as dificuldades enfrentadas para que a ressocialização seja de fato efetiva e eficiente.

Com o arranjo metodológico, o estudo proposto aborda enquanto tópicos: o sistema carcerário brasileiro e a violação da dignidade do preso, a ineficácia da ressocialização como meio para a reincidência por fim, reflete-se acerca da ressocialização pelo trabalho como meio de evitar a reincidência.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO PRESO

O ordenamento jurídico brasileiro, é enfático ao afirmar e garantir na forma da lei que a tutela do preso é de inteira responsabilidade do Estado. Mas o Estado sozinho não consegue dar conta da crescente demanda do Sistema Prisional. O Estado tem a obrigação legal de resguardar os que estão sob sua tutela.

Sendo assim, a Lei de Execução Penal, a lei nº 7.210/1984 traz como objetivo da execução penal “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, (Brasil, 1984).

Neste sentido, o Estado brasileiro tem por objetivo não apenas punir o agente que pratica algum delito, mas também ressocializá-lo para que volte ao convívio em sociedade, conforme dispões o Art. 10 da LEP.

Ainda nesse viés, uma vez sob tutela do Estado, este fica responsável por sua integridade física e moral conforme disposto no Art. 5º, XLIX da Constituição Federal (Brasil, 1988), além dos direitos garantidos no Art. 41 da Lei de Execução Penal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Brasil, 1984).

No entanto, apesar dos direitos legalmente constituídos, há um arcabouço de violações decorrentes de superlotação nos presídios, a demora para que se consiga um julgamento, precarização da comida, higiene pessoal, falta de acesso saúde e ambientes insalubres, dentre outras violações que inviabilizam a ressocialização do apenado.

Dentre as violações ocorridas no cárcere Assis expressa que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional [...] O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (Assis, 2007, p. 75 e 76)

De acordo com o último Relatório Nacional de Políticas Penais divulgado no segundo semestre de 2024 pela SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), o Brasil possui 909.067 custodiados. Dentre eles 670.265 em celas físicas, 122.102 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, 112.494 em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico e 3.751 em outros tipos de prisão. (SENAPPEN, 2024).

Possuindo 670.265 custodiados em celas físicas, um dos maiores problemas do cárcere é a superlotação, com um déficit de 175.886 vagas conforme o último RELIPEN, impedindo assim o cumprimento dos arts. 5, 84, 85 e 88 da LEP que estabelece a separação entre os presos, que os estabelecimentos devem ter lotação compatível com sua estrutura, a estruturação das celas e tratamento individual. (SENAPPEN, 2024).

A superlotação torna o cárcere um ambiente propício para o aliciamento de novos faccionados, ambiente insalubre com disseminação de doenças, violência sexual, homicídios e tortura, mediante a não observância dos referidos artigos.

No que concerne a superlotação Souza (2021) expressa que:

É fato que o encarceramento, o qual tem entre os seus fins o de preparar o criminoso para que ele possa ser reinserido na sociedade, não tem trilhado esse caminho. O que observamos, é que as prisões não se prestam a ressocializar o preso, mas sim a ceifar a sua vida [...] Nesse aspecto, chama a atenção as infames condições em que os presos vivem, em celas superlotadas, sem o mínimo de proteção a integridade física e moral e, ainda, alijados do tratamento de saúde adequados. Tais fatos, além de mortes diretas, acabam por disseminar a contaminação dos reclusos por doenças transmissíveis (HIV, sífilis, hepatite, tuberculose, entre outras) – mortes procrastinadas. Os resultados são a perda de 2.058 vidas em prisões brasileiras todos os anos. E a situação tende a piorar em decorrência da metodologia de encarceramento em massa (Souza, 2021).

Na prática, o sistema prisional brasileiro é uma máquina de encarceramento em massa com prisões superlotadas e condições precárias de subsistência. Não sendo possível, na sua atual estruturação, cumprir com o caráter ressocializador, devido ao alto número de encarcerados e as políticas adotadas não dentro do cárcere não abarcar a todos.

Os arts. 12 e 14 da LEP dispõem sobre a assistência material e à saúde dos internos, colocando Estado como responsável por sua higiene, comida, vestuário, atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Todavia, diante do quantitativo de presos e as péssimas condições das instalações fornecidas, é inviável tal assistência, tornando comum o acesso a roupas e material de higiene pessoal somente por via de seus familiares. (Brasil, 1984).

O cárcere na sua atual condição se tornou um ambiente de proliferação de doenças infecciosas, mediante o acúmulo de pessoas nas celas e a falta de assistência médica nos estabelecimentos prisionais. São 35.445 presos com doenças transmissíveis, dentre elas HIV, sífilis, hepatite, tuberculose e hanseníase. De acordo com dados do RELIPEN, foram 999 óbitos em celas físicas entre junho e dezembro de 2024, 721 por motivos de saúde. (SENAPPEN, 2024).

Para Lima e Matos (2019):

Em alguns casos, segundo o órgão, dezenas de presos são confinados em celas feitas para uma pessoa, há também de falta de alimentação, marmitas estragadas, insalubridade dos espaços, além de poucas ações e projetos que promovam educação, trabalho e formação de profissionais carcerários. Essa mesma inspeção foi realizada em outras duas oportunidades, no ano 2017 e 2018, e segundo a Bárbara Coloniese, perita do Mecanismo Nacional, as situações encontradas em 2017 continuam a ser repetir atualmente. Todas essas diversas violações se encontram em desacordo com o que está sendo amparado legalmente, percebe-se que, na teoria, os direitos e garantias dos apenados existem, contudo, na prática, o Estado não é capaz de promover a concretização destes, o que acaba afetando diretamente no processo de ressocialização dos condenados (Lima e Matos, 2019).

Dentro do cárcere o preso ainda passa por uma espécie de “doutrinação” que consiste na maneira como deve se portar dentro dos muros do presídio, para que não sofra violência por parte de outros presos e dos funcionários do estabelecimento prisional. De acordo com Barretto (2006):

O mundo do recluso é marcado por violências e agressões, não apenas de ordem física como também moral. A submissão do preso a essas experiências tem, como uma das suas consequências, a assimilação da cultura prisional pelo interno por meio de um processo descrito como "prisionalização", "prisonização" ou institucionalização [...] É a partir da "prisionalização" que as tradições, valores, atitudes e costumes impostos pela população carcerária são aprendidos e assimilados pelos reclusos como uma forma natural de adaptação ou até mesmo de sobrevivência ao rígido sistema prisional (Barretto, 2006).

Diante das violações apresentadas o cárcere não tem se mostrado um meio efetivo para a ressocialização do apenado, devido a sua atual estruturação, se torna um ambiente hostil, propício ao aumento da violência dentro e fora das grades, considerando que o egresso perpetua as violações sofridas mesmo após sua soltura.

Ao sair, o indivíduo se depara com o desprezo social, advindo do estigma do “ex-presidiário”, carregando consigo apenas um desejo incessante de vingança, fúria e a sensação de não ter nada a perder, já que fora dos muros da prisão a sociedade o vê como um animal a ser controlado, negando-lhe qualquer chance de reabilitação.

3 A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO PARA A REINCIDÊNCIA

A ressocialização é um conjunto de mecanismos legais desenvolvidos pelo Estado por meio de atividades socioeducativas para que o egresso não volte a delinquir. A Lei de Execução Penal dispõe que além de punir é preciso ressocializar o indivíduo, para que este, não reincida na criminalidade. Para Arndt e Lange Junior (2020): “o governo é obrigado a conceder, direta

ou indiretamente, o amparo à saúde, jurídica, educacional, social e até mesmo religiosa” para que o indivíduo se reconheça enquanto sujeito integrante da sociedade.

No entanto, um dos grandes problemas enfrentados para a efetivação da ressocialização fornecida pelo Estado é a superlotação dos estabelecimentos prisionais. A falta de amparo estatal nos cuidados básicos com o preso, referentes a saúde, higiene e separação dos detentos por níveis de periculosidade, torna o cárcere um ambiente propício ao aliciamento de novos faccionados, pois as organizações criminosas são detentoras de produtos advindos de contrabandos e se torna a única via para cuidados básico e “proteção” de indivíduos de menor nível de periculosidade.

Logo, fora do cárcere, aquele indivíduo de menor potencial ofensivo se encontra endividado com a organização criminosa que o protegeu dentro cárcere, entrando em um ciclo de criminalidade, tendo impossibilitada sua reabilitação par o convívio social. Para Cardoso (2023):

Dentro desta realidade se faz necessário que o estado ocupe o seu lugar, para não ser necessário a existência de facções, as quais criam uma sociedade própria, com regras específicas, com finalidade usarem outros detentos em suas atividades ilícitas, de tal modo os detentos terão um ambiente mais viável para sua ressocialização (Cardoso, 2023).

A população carcerária, em sua grande maioria possui um baixíssimo nível de escolaridade, entre os presos em cela física 13.381 são analfabetos e apenas 93.642 possuem ensino médio completo segundo dados do último Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2024), enquanto direito de todos, respaldado pela Constituição Federal em seu art. 205, o acesso à educação, é utilizado no sistema prisional como incentivo à ressocialização, sendo utilizada inclusive como meio de remissão da pena. (Brasil, 1988)

Dentre os programas voltados à educação dos presos destacam-se o ENEM, ENCCEJA, Projovem Urbano Prisional, PBA, EJA, Programa Brasil Profissionalizante e PRONATEC como meios de viabilizar o disposto no art. 17 da LEP dando assistência educacional aos apenados. Possibilitando assim que esses, possuam formação educacional como um facilitador fora do cárcere, aumentando suas chances de conseguir seguir a vida fora da prisão. (Brasil, 1984)

No campo laboral, destaca-se o PROCAP (Programa de Capacitação Profissional e Implantação das Oficinas Permanentes) que visa a ressocialização pelo trabalho, garantindo qualificação profissional e geração de renda ao apenda.

Todavia, há uma discrepância entre o número de internos e o número de vagas ofertas, até dezembro de 2024, somente 170.415 estavam trabalhando no sistema penitenciário. Desse, 80.217 não possuíam remuneração, trabalhavam apenas para remissão de pena, 27.146 ganhavam menos que um salário mínimo. Evidenciando que as parcerias entre o Estado e o setor empresarial é de fundamental importância para que se pense em um modelo de ressocialização que realmente funcione. (SENAPPEN, 2024)

Cardoso (2023) destaca que:

Nas políticas de ressocialização de detentos no trabalho, é importante destacar a colaboração entre o Estado e empresas com o objetivo de facilitar a reintegração desses indivíduos no mercado de trabalho. No entanto, é evidente que o atual nível de parcerias entre o Estado e o setor empresarial é insuficiente para atingir os resultados desejados. 17 Nesse contexto, é necessário um aumento significativo no número de parcerias entre o Estado e as empresas que hoje empregam mão de obra prisional, visando uma reintegração mais efetiva dos presos no mercado de trabalho. Essa ampliação dessas colaborações é crucial para promover a reinserção social dos detentos em sociedade (Cardoso, 2023).

A baixa oferta em capacitação profissional e à educação no ambiente prisional, faz com que o egresso saia do cárcere sem perspectiva de mudança e carregando consigo o estigma de ex-detento, dificultando sua inserção no mercado de trabalho formal aumentando as chances de reincidência.

O estudo e o trabalho são utilizados como meio de ressocialização no sistema prisional brasileiro, apesar dos programas de incentivo no ambiente prisional como meio ressocialização, após sair do cárcere, parte dos egressos enfrentam os estigmas sociais que desestimulam o ingresso no mercado de trabalho para obter uma vida digna, e infelizmente a saída encontrada por estes, é retornar à vida do crime.

A descontinuidade dos programas de ressocialização coloca o egresso em posição de marginalização social, Oliveira Junior e Marinho (2024) explicam que:

Mesmo após cumprir a pena, o indivíduo carrega o estigma de ex-detento, o que limita suas chances de conseguir um emprego formal e de ser aceito pela sociedade. A sociedade, em muitos casos, não oferece um ambiente acolhedor para essas pessoas, tratando-as como marginais, o que acaba reforçando o ciclo de exclusão e criminalidade. Assim, ao retornar ao convívio social, o ex-detento muitas vezes encontra mais portas fechadas do que abertas, o que pode levá-lo de volta ao crime como uma forma de sobrevivência (Oliveira Júnior e Marinho, 2024).

Ao sair do cárcere os egressos se vêm marginalizados, sem escolaridade, sem formação, sem emprego e muitas vezes sem família para lhe amparar, logo, sem nenhuma perspectiva de uma vida digna, sendo muito mais dolorosa a vida fora do presídio que dentro dele.

É preciso trabalhar junto a sociedade a ideia de que o preso pode sim ser ressocializado e merece a chance de viver com dignidade. Grande parte da sociedade brasileira não acredita nessa ressocialização e por sua vez o desumaniza, e acha um desperdício de recurso a tentativa de ressocialização.

No imaginário do povo brasileiro, a figura do presidiário é vista como alguém que rompeu com o trato social da ordem e da paz, logo é alguém que merece a miséria. Não enxergando que é exatamente essa desumanização, que torna a sociedade ainda mais violenta.

Cardoso (2023) ainda elenca como uma das dificuldades da ressocialização é retorno ao convívio social expondo:

A maior dificuldade enfrentada pelo reeducando é ser aceito pela sociedade e ser reconhecido como um cidadão pleno de direitos. Após o cumprimento da pena e o cumprimento de suas obrigações legais, o ex-detento continua a enfrentar estigmas por parte da sociedade, que o percebe como uma ameaça contínua. Isso dificulta sua reintegração e a busca por uma vida próspera e harmônica. Os próprios indivíduos próximos ao ex-apanado frequentemente apontam seus erros do passado, em vez de oferecer apoio (Cardoso, 2023).

A maneira como a sociedade enxerga o ex-detento, o segrega, o marginaliza e inviabiliza a inserção do sujeito no mercado de trabalho, o condenado a uma pena perpétua de marginalização e miserabilidade.

A reincidência criminal é um problema social multifatorial que necessita de um esforço conjunto entre o Estado e sociedade para que o egresso possa efetivamente ter uma nova perspectiva. O quantitativo de custodiados no Brasil é superior a 900 mil pessoas em dezembro de 2024. Serão 900 mil pessoas com antecedentes criminais que enfrentarão dificuldades de seguir com o mínimo de dignidade. (SENAPPEN, 2024)

A visão social sobre esses indivíduos é que em sua grande maioria não merecem uma chance de recomeço, e seguir com suas vidas de maneira digna. A sociedade brasileira, trata os egressos como seres de segunda categoria, que devem ser punidos perpetuamente por seus erros, sem chance alguma de rendição. O resultado disso é o número crescente de violência, um sujeito que se vê sem chances de reintegração social, é um sujeito que não tem mais nada a perder.

Neste sentido, Oliveira Junior e Marinho (2024) trazem como possíveis soluções para a diminuição da reincidência:

Dentre essas possíveis soluções, a reintegração social surge como uma ferramenta importante no enfrentamento da reincidência criminal, pois envolve o esforço conjunto entre o Estado, a sociedade e as instituições prisionais para resgatar o

apenado de sua condição anterior e oferecer-lhe uma nova perspectiva de vida. O principal objetivo desse processo é proporcionar condições para que o condenado, ao cumprir sua pena, tenha oportunidades reais de retornar à convivência em sociedade de forma harmônica e produtiva. Isso requer a aplicação de políticas que não apenas punam, mas que também eduquem, capacitem e ofereçam suporte social e psicológico aos detentos, permitindo que eles reconstruam suas vidas fora do sistema penitenciário [...] As ações voltadas para a reintegração social devem ser eficazes na promoção de programas que ofereçam trabalho, educação e qualificação profissional dentro dos presídios, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP). Essas iniciativas visam a inclusão dos detentos no mercado de trabalho após o cumprimento de suas penas, evitando que retornem ao crime por falta de oportunidades. Além disso, a assistência psicológica e social desempenha papel fundamental ao ajudar o apenado a lidar com os desafios emocionais e sociais decorrentes do período de encarceramento, preparando-o para enfrentar a vida fora do sistema prisional (Oliveira Júnior e Marinho, 2024).

No entanto a eficácia das atuais políticas aplicadas pelo Estado em detrimento da ressocialização fica comprometida, uma vez que não contempla todos os apenados de maneira contínua devido ao número de custodiados.

O atual modelo de encarceramento brasileiro, em suas condições desumanas e degradantes, só traz prejuízos a psiquê do apenado, tornando-o inapto ao convívio em sociedade. O sujeito, que sai do sistema prisional sem amparo algum, sem estudo, sem profissão, sem família, sem perspectiva, sendo desprezado e tratado como um animal, volta a única vida que conhece, a do crime.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO COMO MEIO DE EVITAR A REINCIDÊNCIA

O trabalho enquanto direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, é figura central para a que o sujeito supra suas necessidades materiais imediatas (moradia, alimentação, locomoção, etc) para que possa viver dignamente. (Brasil, 1988)

Dentre as garantias previstas pela Lei de Execução penal destacam-se o art. 27 que dispõe sobre o papel da assistência social como meio de suporte para a obtenção de trabalho pelo egresso. O art. 28 traz que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Já o art. 29, dispõe que o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. O art. 33 dispõe sobre a jornada de trabalho do detento e o art. 34, § 2º dispõe que os governo federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, como meio de promover atividades laborais dentro dos presídios (Brasil, 1984).

No ano de 2018 foi instituída por meio do Decreto nº 9.450 a PNAT (Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional) tendo como intuito inserir pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda. Tendo como princípios a dignidade da pessoa humana, a ressocialização, o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras a humanização da pena (PNAT, 2018).

Para Arndt e Lange Junior (2020):

É por meio do trabalho que um indivíduo se sente parte integrante de uma determinada sociedade, detentor de direitos e deveres, e sujeito aos ônus e bônus advindos da lei. O direito a um trabalho integro, vai muito mais além do que a sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, pois envolve também as conquistas e afirmações do indivíduo no meio econômico e social (Arndt e Lange Júnior, 2020).

Neste mesmo sentido Reck (2017) disserta que:

Considerando o avanço da sociedade e da organização da divisão social do trabalho, merecem destaque, dentre os principais propósitos do sistema de execução penal brasileiro, a reabilitação e a reinserção social do condenado por intermédio do trabalho penitenciário. A ressocialização dos apenados através do trabalho e da qualificação profissional baseia-se no reconhecimento de que o trabalho exerce papel central em nossa sociedade e, também, de que ele é um importante agente ressocializador em penitenciárias do mundo inteiro. Não é descabido imaginar que, a partir do trabalho prisional, os indivíduos possam garantir a eles próprios, equilíbrio emocional e psicológico, como também um comprometimento social menos narcisista. Aprender um ofício enquanto cumprem a pena é uma maneira eficaz de ressocializar os presos (Reck, 2017).

É através das atividades laborais que o apenado desenvolve a percepção de pertencimento social, sendo capaz de contribuir para a subsistência de si mesmo e de seus dependentes, preparando-o para a reinserção social sem recorrer a meios ilegais.

Diante do fato, que grande parte dos custodiados possuem baixos níveis de escolaridade, o trabalho exercido dentro do cárcere possui caráter profissionalizante, trazendo consigo ainda a premissa de ensinar a disciplina e responsabilidade necessária para adentrar no mercado de trabalho, seja com cumprimento de horário, criação de uma rotina, maneira de falar e se portar.

O aprendizado de um ofício permite que o apenado desenvolva a experiência laboral exigida no mercado de trabalho e veja no trabalho uma maneira de se reinserir na sociedade, sendo capaz de garantir sua subsistência através de sua força de trabalho.

Todavia, os incentivos fiscais promovidos pelo Estado para as empresas incluírem em seu quadro de funcionários egressos do sistema não são o suficiente para adoção de tais medidas

devido a falta de qualificação na mão de obra ofertada, já que as atividades laborais ofertadas no cárcere em sua maioria não estão de acordo com o exigido pelo mercado de trabalho.

O Estado precisa ampliar a oferta de qualificação profissional, a fim de atender as exigências do mercado e criar meios para atividades laborais tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos penais. Usar de mecanismos de desencarceramento, como penas alternativas, a fim de criar uma estrutura que realmente possibilite a ressocialização do apenado.

Para Reck (2017) “Sem oportunidade no mercado de trabalho, o ex-presidiário não consegue prover o sustento para si e acaba sendo novamente empurrado para o mundo do crime. Esse mundo está sempre aberto e se torna sua única alternativa de subsistência”. E de fato o retorno a criminalidade é o meio mais viável diante do mínimo necessário para a subsistência. As organizações criminosas, que podem ser consideradas o maior problema de Segurança Pública hoje no Brasil, vêm no egresso um alvo fácil de aliciamento.

A parceria entre o setor público e privado é de fundamental importância para a criação de programas de qualificação de mão de obra, auxiliando na ressocialização pelo trabalho, colocando o egresso em uma melhor posição no mercado de trabalho.

Mas enquanto, a sociedade estigmatizar o egresso, imprimindo neste a figura de um ser indigno de uma segunda chance, inviabilizando inclusive seu ingresso no mercado de trabalho, nenhum meio de ressocialização será possível. É necessário um acolhimento mais humanitário para que este indivíduo não se sinta acuado e sem perspectiva de futuro para que possa reingressar no meio social sem delinquir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual estruturação do sistema carcerário brasileiro, diante da precarização em seus alojamentos, a superlotação, a ineficiência na aplicação de políticas públicas voltada à ressocialização, a baixa aceitação do egresso no mercado de trabalho e o estigma social que acompanha o egresso, se mostrou como fatores relevantes para a reincidência criminal.

O estudo das violações dos direitos dos apenados, como possível causa da alta taxa de reincidência criminal, verificou-se que, a precariedade do estabelecimento penais são impeditivos para o bom funcionamento das instalações, tornando as prisões um lugar de caráter apenas punitivo perpetuando ciclos de violência, invés de ambientes de correção e ressocialização.

Ao analisar as possíveis dificuldades enfrentadas pelo egresso do sistema prisional no mercado de trabalho, observou-se que a falta de qualificação de mão de obra em detrimento da não aplicabilidade dos dispositivos que garantem ao egresso meios de ressocialização pelo trabalho e estudo dentro e fora dos presídios foram precursoras da inviabilidade de contratação de egressos.

A ineficiência das medidas ressocializadoras disponibilizadas pelo Estado tem como consequência a reincidência, diante dos baixos níveis de escolaridade, falta de qualificação profissional e o estigma de ex-detento, o egresso do sistema prisional, sai do cárcere sem nenhuma perspectiva de se inserir no mercado de trabalho e possivelmente garantir sua subsistência e de seus familiares. Sem perspectiva e sem oportunidades, a grande maioria vê na criminalidade uma saída.

Diante desse cenário, o presente estudo traz como possíveis soluções para a efetivação da ressocialização pelo trabalho o uso de penas alternativas como meio de desencarceramento, possibilitando assim, que as instalações prisionais possam ser utilizadas com espaço de correção e ressocialização e não meramente amontoados de corpos ociosos.

Fortalecer programas e parcerias que vislumbrem a formação educacional e qualificação de mão de obra dentro e foras dos presídios, com o intuito não somente de remissão de pena, mas de projeto futuro, para que o egresso possa ter outra alternativa além da vida delituosa.

Por tanto, o estudo conclui que a falta de oportunidade para o egresso no mercado de trabalho é multifatorial e comina para a reincidência de grande parte dos egressos. Diante do quantitativo exacerbado de apenados no sistema prisional, o Estado e a sociedade precisam viabilizar a ressocialização do egresso para dar fim a esse ciclo violento marginalizador, que resulta no crescente índice de violência e estado de terror em que a sociedade brasileira vive.

REFERÊNCIAS

ARNDT, Karine Alves e LANGE JUNIOR, Edison França. **Inclusão Social de Ex-detentos no Mercado de Trabalho**. Dourado: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 9, n. 1, p. 93-112. Fev.- Jul./2020.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ. v. 11, n. 39, p. 74-78, out./dez., 2007.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos**. Psicologia: ciência e profissão. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932006000400006>. Acesso em: 03 de março.2025

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Decreto-lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

CARDOSO, Fernanda Larissa Saraiva. **A ausência da ressocialização no sistema prisional brasileiro e a reincidência criminal como consequência**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6606>. Acesso em: 05 de março. 2025.

LIMA, Sabrina Silva de; MATOS, Pedro Lucas Ferreira. **Sistema Penitenciário: Ressocialização do Preso no Brasil e a Atuação do Estado no Combate a Reincidência Criminal**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/187a8577-4d33-415c-960f-ccba8f5c43e9>. Acesso em: 13 de março 2025.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 03 de março. 2025.

OLIVEIRA JUNIOR, Osvaldo David de; MARINHO, Vinicius Lopes. **Reincidência Criminal: Análise Jurídica e Social Dos Fatores de Risco e Estratégias de Prevenção**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 2232–2257, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16551>. Acesso em: 12 de abril. 2025.

RECK, Eduardo Müller. **(RE) Inserção Social de Egressos do Sistema Prisional: Dificuldades e Alternativas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Cruz Alta, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/03/DISSERTAÇÃO-EDUARDO-RECK-FINAL.pdf>. Acesso em: 12 de abril. 2025

SENAPPEN, **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília - DF, 2024.

SOUZA, Saulo Rogério de. **Sistema Prisional Brasileiro – Um Modelo de Genocídio Velado**. Ciências jurídicas: Certezas, dilemas e perspectivas. Ponta Grossa, v. 2, p. 14-29, 2021. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/sistema-prisional-brasileiro-um-modelo-de-genocidio-velado>. Acesso em: 05 de março. 2025.